

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Pregão Presencial nº: 047/2023

Recorrente: GOIÁS ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de Mini-usina Fotovoltaica de Energia Elétrica tipo CARPORT, a ser interligada ao Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (ON-GRID), com potência instalada mínima de 74.925 Wp, montada em estruturas metálicas tipo CARPORT, para geração de energia elétrica estimada de 8.775 kWh/mês, inclusos todos os materiais e equipamentos pertinentes à montagem da Mini-usina, além de todos os procedimentos necessários para operação e homologação junto à concessionária de local (Equatorial), para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.

A sessão única de recebimento dos envelopes de proposta, lances e análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras foi realizada no dia 29 de janeiro de 2024, às 08h15min.

Na fase de apresentação de recurso, ao final da sessão, a empresa **GOIÁS ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**, inconformada com o julgamento que a inabilitou, manifestou imediata e motivada intenção de recorrer.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As razões de recurso foram recebidas em 01/02/2024, dentro do prazo previsto em edital, portanto é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não havendo outras empresas participantes, não foram apresentadas contrarrazões.

Bme

Goia
1

IV - DO MÉRITO

a) Da aplicação da Lei nº 8.666/1993

Verifica-se que o instrumento objeto desta análise é regido pela Lei nº 8.666/1993, e teve seu ato autorizativo ocorrido antes de 29 de dezembro de 2023.

A referida norma teve sua vigência finalizada no dia 30/12/2023, substituída pela Lei nº 14.133/2021.

Forçoso mencionar que, o artigo 191 da Lei nº 14.133/21 dispõe:


Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desta forma, a presente manifestação irá pautar-se pelas normas previstas na legislação revogada, tendo em vista ser a aplicável ao procedimento ora analisado, conforme indicado no instrumento Editalício.

b) Das razões apresentadas pela recorrente

Em síntese, a empresa recorrente apresentou defesa contra a decisão de inabilitação, sobre a forma de se efetuar a análise do Balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, devidamente registrado no órgão competente solicitado no edital em seu item 8.1.3.2 em especial em relação ao cálculo do Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50, previsto no edital em seu item 8.1.1.1.3.

c) Manifestação da área técnica


2

Bme

Cumpra informar que a Comissão de Licitação não detém de conhecimentos técnicos para verificação de cálculos e especificações referentes à área contábil, e que, durante a sessão foi solicitado auxílio da área técnica especializado.

Diante das alegações em sede recursal, o procedimento foi novamente encaminhado ao departamento de Contabilidade da instituição, para que pudesse verificar as questões alegadas pelo recorrente, que informou:

“Em atendimento à comissão de licitação da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – Fimes, na data de 29 de janeiro de 2024, foi solicitado daquela comissão que o departamento de contabilidade, em apoio técnico contábil, analisasse os índices econômico-financeiro das empresas participantes do pregão presencial nº 047/2023, conforme o itm 8.1.3 e subitem 8.1.3.2 do Edital de Licitação. Portanto, foi apurado os índices dos itens abaixo:

8.1.1.1.1 – Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou superior a 1,00.

8.1.1.1.2 - Índice de Liquidez Geral - ILG igual ou superior a 1,00.

8.1.1.1.3 – Grau de Endividamento – GE igual ou inferior a 0,50.

Conforme análise do do item 8.1.3.2 do edital do pregão presencial nº 047/2023 foi analisado o Balanço Patrimonial do Exercício 2022, apresentado pela empresa participante do certame acima mencionado e após cálculo dos índices do Balanço Patrimonial apresentado os índices encontrados foram:

8.1.1.1.1 – Índice de Liquidez Corrente – ILC = 0,50

8.1.1.1.2 - Índice de Liquidez Geral - ILG = 0,45

8.1.1.1.3 – Grau de Endividamento – GE = 1,76

Embora o Balancete analítico do período de 2022 apresentado, demonstra um resultado positivo. Ao analisar o resultado acumulado do Balanço Patrimonial que é utilizado para apurar o índice de liquidez, verifica-se que o resultado encontrado não alcançou o exigido no edital.

É o parecer contábil.

Depto de Contabilidade ”

d) Análise de legalidade

O presente recurso não merece provimento, por não trazer razões que violem os princípios que norteiam o procedimento licitatório. A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

Os certames licitatórios são regidos por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais de atenção obrigatória. Independente da modalidade adotada, deve garantir-se nos certames o atendimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade,

igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

De acordo com a Lei nº 10.520/02, diante de descumprimento das condições do edital, caberá ao pregoeiro promover a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, conforme o caso, passando a avaliar a proposta do próximo licitante mais bem classificado e suas condições de habilitação no caso de sua oferta ter sido declarada aceita.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e, por sua vez, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Diante de tais argumentos, em relação à qualificação econômico financeira da recorrente, as razões apresentadas não podem ser acolhidas, tendo em vista que a forma de cálculo deve ser seguida de forma estrita a que está prevista no edital. E, após análise pela equipe técnica contábil, ainda não atende as exigências ali previstas.

V – DECISÃO

Bmw

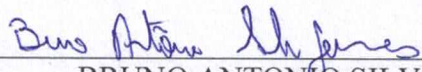
gic

Nestes termos, esta Comissão conclui pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, declarar a improcedência dos pedidos realizados.

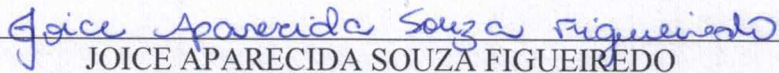
Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

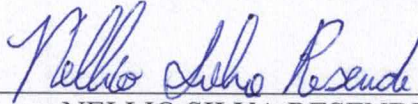
Mineiros – GO, 07 de fevereiro de 2024.



BRUNO ANTONIO SILVA GOMES
Membro/Equipe de Apoio



JOICE APARECIDA SOUZA FIGUEIREDO
Membro/Equipe de Apoio



NELLIO SILVA RESENDE
Membro/Equipe de Apoio